

47
Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 180 / 91

EM 06 / 09 / 91

Am

Em termos mundiais, a forma mais consagrada de difusão à cultura e apoio ao esporte é o incentivo fiscal para a realização de projetos que envolvam estas áreas, concedendo a pessoas físicas ou jurídicas nelas dispostas a investir, a possibilidade de um desconto nos impostos a que estão sujeitas.

Levando-se em consideração a crise econômica do Município, que inviabiliza qualquer execução de projetos nessas áreas, vislumbramos como única saída a adoção de medidas que possibilitem motivar a iniciativa privada a aplicar recursos financeiros para incremento dessas atividades, tão necessárias à comunidade, e que estão relegadas a um plano secundário por falta de recursos.

Sendo assim, submetemos à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 92/91

DOCUMENTO Nº 2912/91

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo responderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural ou esportivo no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor constante dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Vicente fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural ou esportivo, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais; e
- VIII - esportes em geral.

Art. 3º - Fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, forma pelos seguintes setores:

- I - 01 (um) representante do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Esportes da Prefeitura Municipal;
- III - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV - 01 (um) representante dos clubes esportivos com sede no Município; e
- V - 01 (um) representante das entidades culturais com sede no Município.

Art. 4º - A comissão ficará incumbida da averiguação e avaliação

dos projetos culturais e esportivos apresentados.

- § 1º - Os membros da comissão terão mandato de um ano, admitida a recondução;
 - § 2º - Os membros da comissão não perceberão vantagem pecuniária em razão deste cargo;
 - § 3º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo essa vedação até dois anos após o seu término.
 - § 4º - A comissão terá por finalidade analisar o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe facultado manifestar-se sobre sua conveniência e mérito.
 - § 5º - Terão prioridade de apreciação, os projetos apresentados que já contenham a intenção de participação de contribuintes incentivadores.
 - § 6º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.
 - § 7º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá servir para a aquisição de ingressos, quando for o caso, a serem distribuídos gratuitamente à população.
- Art. 5º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural ou esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.
- Art. 6º - Aprovado o projeto pela comissão, o Executivo providenciará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.
- Art. 7º - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de dois anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto.
- Art. 8º - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, ou desvio do objetivo e dos recursos, será multado em dez vezes o valor incentivado.

Art. 9º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as entidades esportivas, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais e esportivos beneficiados por esta Lei.

Art. 10 - Em todo o material promocional e em todas as formas de divulgação das obras e atividades culturais ou esportivas beneficiadas por esta Lei deverão obrigatoriamente constar o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Vicente.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 05 de setembro de 1991.

aa) **MÁRCIO FRANÇA**
CARLOS SANTIAGO
ROBERTO ROCHA
FERNANDO COSTA
BRITO COELHO
EMMANUEL MENEZES PIMENTEL
CARLOS GIGLIOTTI
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
EVARISTO MARTINS JÚNIOR
NICOLINO BOZZELLA

ARQUIVADO EM 05/11/91

ARQUIVISTA